



Ofício 1776 de 11 de março de 2022

Exmo. Senhor Senador Sérgio Petecão – Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

A.C.: Dr. Willy da Cruz Moura – Secretário da Comissão de Assuntos Sociais

Ref.: Protocolo de documento no espelho do PL 5983/19

Exmo. Sr. Senador,

Somos as três maiores instituições representativas da Acupuntura no Brasil: Federação dos Acupunturistas do Brasil - FENAB, Sociedade Brasileira de Acupuntura - SBA e Conselho Regional de Autorregulamentação da Acupuntura do Estado de Minas Gerais - CRAEMG.

Nos dirigimos respeitosamente a Vossa Excelência para solicitar a inclusão, no espelho do PL 5983/19, sob a relatoria do Exmo. Sr. Senador Eduardo Girão:

- 1- Decisão do Exmo. Sr. Desembargador Rogério Favreto (Apelação Cível no. 5000496-41.2019.4.04.7206/SC) do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, com decisão unânime de indeferimento por parte do Colegiado, sem interposição de recurso por parte do CRM/SC;
- 2- Da ementa da mesma decisão e,
- 3- Da Certidão do Trânsito em Julgado, onde o CRM/SC declina e não recorre.

Para conhecimento geral de todos os Poderes e dos brasileiros, será muito importante esse esclarecimento. Informamos que esse ofício foi enviado à assessoria parlamentar e que solicitaremos ao Senador para que também realize esse protocolo. Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Afonso Henrique Soares – Federação dos Acupunturistas do Brasil – FENAB

Jean Luis de Souza
Sociedade Brasileira de Acupuntura – SBA – Presidente



Alexander da Silveira Assunção – Conselho Regional de Autorregulamentação da Acupuntura do Estado de Minas Gerais – CRAEMG – Presidente



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5000496-41.2019.4.04.7206/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC (AUTOR)

APELADO: CIEPH - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISA DO HOMEM LTDA ME (RÉU)

ADVOGADO: NELSON JOSÉ ROSEMANN DE OLIVEIRA (OAB PR059953)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Reproduzo o relatório da sentença para expor, em síntese, o resumo da demanda (Evento 74):

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC face da UNIÃO e da FACULDADE DE TECNOLOGIA EM SAÚDE (CIEPH), visando obter provimento jurisdicional que determine a cassação da autorização de abertura e realização dos Cursos de Acupuntura ofertadas pela segunda ré, por caracterizar o fomento do exercício irregular da medicina, na forma que prescrevem a lei do exercício profissional (inscrição no Conselho Regional de Medicina).

Afirmou que: i) a acupuntura é ato privativo da medicina, pois pressupõe a realização de diagnóstico clínico-nosológico, bem como tratamento específico para cada doença; ii) a segunda ré está ofertando a realização de atos médicos por profissionais sem a devida habilitação e registro

Em sede de tutela provisória de urgência requereu que a segunda ré se abstinha de iniciar o Curso Superior de Acupuntura e o de Pós - Graduação em Acupuntura, com previsão de início para 16/02/2019, no Estado Catarinense.

Emenda à inicial (ev. 3).

O Centro Integrado de Estudos e Pesquisa do Homem Ltda - CIEPH manifestou-se sobre o pedido de concessão de liminar (ev. 16), preliminarmente, alegou, incompetência do Juízo. Impugnou o valor dado à causa. Asseverou falta de ilegitimidade ativa e ausência dos requisitos para concessão da liminar.

A União se manifestou acerca do pleito e juntou informação prestada pelo Ministério da Educação (ev. 21).

A tutela de urgência foi (ev. 23), sendo interpostos embargos de declaração dessa decisão (ev. 29), os quais foram acolhidos (ev. 37).

5000496-41.2019.4.04.7206

40002951786 .V8



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O autor interpôs agravo de instrumento (ev. 51), o qual não foi conhecido (ev. 57).

O Centro Integrado de Estudos e Pesquisa do Homem LTDA - CIEPH contestou (ev. 60), repisando os argumentos apresentados por ocasião da manifestação da tutela de urgência. Requereru a condenação do autor às penas da litigância de má-fé.

Contestação da União requerendo a improcedência do pedido (ev. 64).

O autor ofertou réplica (ev. 71).

Autos conclusos para sentença.

Sentenciando, o MM. Juiz assim decidiu:

*Ante o exposto, resolvo o mérito do processo para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido (CPC, art. 487, I).*

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus (de forma pro rata), ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC. Essa verba deverá ser atualizada pelo IPCA-E, a conta do ajuizamento da presente ação.

Sem custas porque a autarquia é isenta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Caso seja interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Inconformado, o CRM apelou. Repisou os argumentos tecidos em contestação. Pleiteou reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram ao TRF4.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, fico convencido do acerto da sentença proferida pelo Juiz Federal Gustavo Richter, que transcrevo e adoto como razões de decidir, a saber:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 (...)

Mérito

Embora o exercício da acupuntura pressuponha conhecimentos anatômicos e fisiológicos, não se trata de procedimento invasivo (Lei 12.842/13: art. 4º, § 4º) caso em que seria procedimento exclusivo do ato médico:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

§ 4º. Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Importante a não caracterização de procedimento invasivo à acupuntura porque o art. 4º, III da mesma Lei estabelece como ato privativo do médico a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias".

Ressalta-se que o diagnóstico realizado pelo profissional acupunturista, a priori, é energético-funcional, baseado nos princípios da medicina tradicional chinesa. Todavia, não impede o diagnóstico nosológico efetuado pela medicina ocidental - daí a exigência do graduado médico.

A respeito do aludido §4º, suso transscrito, ao perceber que a manutenção do inciso II (invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos) restringiria a prática da acupuntura à atividade da medicina, a Presidência da República, no exercício das suas atribuições constitucionais, e em razão das políticas públicas de saúde implantadas, vetoou o inciso II, justificando:

"Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde. O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos."

A Presidente da República externou o VETO à tentativa de transformar a prática da acupuntura em atividade privativa dos médicos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No Brasil, não existe legislação federal que proíba a prática da acupuntura por quem não seja médico, tampouco existe lei que estabeleça ser privativa de médico o exercício dessa atividade.

Como forma de definitivamente regulamentar a prática da acupuntura no Brasil, tramita no Congresso Nacional diversos projetos de lei, dentre os quais, os PL 1549/2003, PL n. 531/2019 e o PLS n.254/2018.

Nas palavras do proponente ao PLS n. 254/2018, Senador Randolfe Rodrigues:

A presente proposta nos foi encaminhada pela Sociedade Brasileira de Acupuntura que nos relatou a importância da aprovação de uma regulamentação do exercício da acupuntura.

A Acupuntura vem sendo exercida no Brasil há mais de 100 anos sendo uma das várias técnicas de tratamento empregadas pela Medicina Tradicional Chinesa cujas origens antecedem à era Cristã.

Podemos afirmar com toda segurança que a acupuntura é espécie de tratamento, do gênero medicina tradicional chinesa, que também emprega a fitoterapia chinesa, o Tui Na (espécie de exercícios e massagens dirigidas), a ventosaterapia (uso de ventosas), a moxabustão (queima da erva Artemisa Vulgaris sobre os acupontos) e a dietoterapia chinesa (alimentação terapêutica).

Os primeiros relatos de uso da acupuntura remontam ao ano 2.600 a.C. no período do Imperador Amarelo (“Huangdi Nei Ching”) e toda a sua fundamentação terapêutica encontra-se ligada aos conceitos do Taoísmo, doutrina filosófica formulada no século VI a.C. por Lao Tsé. O objeto de estudo da Medicina Tradicional Chinesa é a busca do equilíbrio entre as duas energias fundamentais que constituem a vida e tudo o que existe no universo, o Yin e o Yang.

Yin e Yang manifestam-se em diversas formas de energia vital, conhecida pelos acupunturistas por “Qi” que circulam basicamente através de meridianos ao longo dos organismos vivos e cuja regularização de fluxo se dá por intermédio das estimulações de pontos específicos (acupontos), realizados através de agulhamentos, queima da “Artemisa Vulgaris”, ou de massagens (Do In).

A Medicina Tradicional Chinesa e suas técnicas (das quais faz parte a acupuntura) é prática singular que é parte inseparável da cultura chinesa.

(...)

No Brasil, a acupuntura já é praticada desde 1812, quando Dom João VI trouxe de Macau (China) a primeira imigração de Chineses. Posteriormente, nos anos 1900, outros chineses procedentes de Lisboa radicaram-se no Rio de Janeiro e São Paulo aonde também trouxeram na bagagem a prática da sua acupuntura milenar. Importante ainda destacar a chegada dos imigrantes japoneses, que desde 1908, com a chegada da embarcação Kasato Maru, que também praticavam a técnica da acupuntura tradicional japonesa.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Há atualmente no Brasil uma centena de Instituições de Ensino Superior - IES, devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, que oferecem cursos de Pós-Graduação multidisciplinar, para os diversos profissionais da saúde, em acupuntura.

Na Saúde Pública Brasileira, como já relatado, a Organização Mundial da Saúde vem propugnando a difusão das práticas integrativas para os seus Estados Membros e para os governos em geral, dado o benefício que as mesmas trazem à população, com eficácia de resultados e segurança de aplicação.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou em 2006 a Portaria 971/2006, criando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e, conforme recomendação da OMS, o fez de maneira multidisciplinar, com o objetivo de facilitar responsavelmente o acesso dos tratamentos nela previstos à população brasileira.

Vale destacar que, após a criação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, houve crescimento vertiginoso nos atendimentos de acupuntura: de 200.000 atendimentos em 2008 para 1.400.000 em 2015.

(...)

Todavia, nada impede que o CFM estabeleça como especialidade médica a acupuntura. Utilizando o enfoque da medicina ocidental, regulamentando sua prática no âmbito de sua competência.

O E. TRF4 em decisões anteriores ao veto presidencial, decidiu como sendo atividade privativa de profissional médico:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.455/95. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO. DIREITO ADQUIRIDO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. 1.- A atividade de acupuntura foi reconhecida como atividade médica e seu exercício é privativo de profissional médico regularmente inscrito no órgão fiscalizador da categoria. 2.- Sobreindo a regulamentação da atividade, os interessados deverão adaptar-se às exigências da nova norma, sob pena de estar vedado seu exercício. (TRF4, AC 1999.71.00.024192-1, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 10/09/2008)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRÁTICA DE ACUPUNTURA. 1. É preciso ser médico regularmente inscrito no Conselho Profissional de Medicina para a prática da acupuntura. 2. Não se verificando prova robusta acerca do direito pretendido, requisito essencial para a concessão da antecipação de tutela pretendida, incabível a medida. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 1999.04.01.138411-2, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJ 28/08/2002)

Como destacado, tais decisões são anteriores ao veto presidencial no inciso II, do §4º, do art. 4º da Lei 12.842/2013, antes transcrita.

O TRF3, em 2017, assentou que a acupuntura não configura ato médico:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFERECEMENTO DE CURSOS DE ACUPUNTURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR COM BASE NA RESOLUÇÃO CFM Nº 1455/95. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA LEGISLAÇÃO DE LEI FEDERAL A RESPEITO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL (art. 5º, inc. XIII da CF). 1-Inexiste infração justificadora para a instauração do processo Ético-Disciplinar, porquanto a acupuntura é uma atividade não regulamentada por lei específica, sendo seu exercício franqueado aos profissionais da área da saúde, não constitui violação à ministração do curso pelo impetrante, devido seu vasto conhecimento da área, além de que não cabe ao Conselho, ora apelante, através de uma Resolução interna, restringir direitos, pois o ato de instauração de processo disciplinar em desfavor do impetrante é infundado e ilegal, porquanto, o Conselho apelante, não tem competência para regulamentar a profissão, eis que em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da liberdade de profissão que devem ser exercida, ex vi do artigo 5º, INC. XIII da CF. 2- Igualmente não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infralegal, como é o caso da Resolução CFM n. 1.455/1995 que inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos, certamente, estará extrapolando o poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do artigo 5º da Carta Magna, qual seja: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 3- Não tendo a resolução supramencionada força de lei, certamente não há obstáculo que impeça o impetrante de praticar e ensinar a acupuntura, ante a inexistência de lei federal que regulamenta a matéria. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (ApCiv 0006914-40.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017.-grifei)

O TRF1 decidiu, em harmonia com o veto presidencial, não ser a acupuntura ato privativo da medicina:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ACUPUNTURA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULADORA DA ATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO. TÉCNICA TERAPÉUTICA NÃO VINCULADA NECESSARIAMENTE À PROFISSÃO MÉDICA. ATIVIDADE MULTIPROFISSIONAL SUBMETIDA A PREPARO ESPECÍFICO E FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E DO PODER PÚBLICO. RESOLUÇÃO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DO DIREITO À SAÚDE EM SENTIDO AMPLO. ART. 5º, II E XIII, E 196 DA CF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Alegada nulidade da Resolução COFEN 197/1997, em razão de sua incompatibilidade vertical com o art. 5º, XIII, da CF e com as Leis 3.268/1957, 5.905/1973 e 7.498/1986, e sua desconformidade horizontal com a Resolução CFM 1.455/1995, que estabelece a acupuntura como especialidade exclusiva da classe médica. Contudo, nenhuma dessas leis ordinárias acima apontadas tratam da técnica da acupuntura. Outrossim, quando da edição da Lei 12.842/2013, que rege o exercício da Medicina, buscou-se estabelecer a acupuntura como ato médico, todavia, naquela oportunidade, a Presidente da República vetou os incisos I e II do § 4º do art. 4º, que pretendiam declarar como exclusividade da classe médica. 2. A falta de regulamentação dessa técnica terapêutica, interpretada à luz da liberdade constitucional de escolha



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

profissional, que é limitada apenas por requisitos definidos em lei, não impede os profissionais da área de saúde de praticar a acupuntura. Não se trata de aplicar a teoria da licitude implícita, mas sim de interpretar sistematicamente a Constituição, conjugando o princípio da legalidade (obrigação de deixar de fazer) com o da liberdade de ação profissional (art. 5º, XIII, da CF), mas, principalmente, com o disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que tratam do direito constitucional à saúde. 3. Limitar essa prática milenar oriental ao exclusivo exercício dos profissionais da ciência médica ocidental, além de constituir uma sobrequalificação para o exercício dessa técnica, conduzirá, inelutavelmente, à restrição do direito de toda a população à saúde em sentido amplo, isto é "à redução do risco de doenças e de outros agravos" conforme disposto no art. 196 da CF 1988. 4. A ponderação feita na própria Constituição entre a liberdade de atividade profissional e a necessidade de observação de requisitos estabelecidos por lei formal, visa justamente impedir, por meio da ação representativa da sociedade no parlamento, a formação de monopólios corporativos que, sob o argumento, muitas vezes legítimos, de segurança no exercício de certas atividades, ao final, apenas desproporcionalmente restringem ou encarecem sobremaneira o fornecimento destas atividades à população. 5. Ademais, é à população que deve dirigir-se o interesse primário da Administração dos serviços de saúde pública no Brasil. Nesse contexto, adotar uma posição restritiva de tal prática terapêutica milenar traria inelutável prejuízo aos cidadãos dependentes do serviço de saúde pública, tendo em vista o direcionamento já adotado pelo SUS, que a admite a partir de uma perspectiva multiprofissional (v. Portaria 971/2006 do Ministério da Saúde). 6. Anote-se que se essa técnica terapêutica fosse ato exclusivo do médico, todos os profissionais de saúde que há décadas realizam essa conduta estariam, em tese, praticando o delito de exercício ilegal da medicina. Porém, isto não se dá, seja porque em uma perspectiva formal não há norma regulamentando a acupuntura como atividade exclusiva de médicos, seja, numa perspectiva material, em razão da prática da acupuntura por outros profissionais de saúde, desde que habilitados, não ofender o bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 282 do Código Penal, que é a saúde pública. Precedente. 7. Deve ser ressaltado que o que a Resolução atacada permite é a execução das técnicas de acupuntura pelos profissionais de saúde e não a realização do diagnóstico nosológico por estes profissionais, já que este diagnóstico é inelutavelmente ato médico conforme a Lei 12.842/2013. 8. À vista da inexistência de regulamento sobre o tema e à luz do art. 5º, XIII, e do art. 196 ambos da Constituição Federal, inexistem vícios a macular a Resolução COFEN 1997/1997, que apenas disciplina o que já ocorre na prática há décadas no Brasil. Precedente. 9. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0032816-21.2001.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 24/08/2018 PAG-grifei.)

Também o Superior Tribunal de Justiça reconhece a falta de regulação legal no exercício da acupuntura:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. NORMA PENAL EM BRANCO. EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULAMENTANDO A ATIVIDADE. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE. 1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. 3. Quanto ao delito do art. 268 do CP, foram devidamente descritas na denúncia as medidas sanitárias preventivas descumpridas pelo paciente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por inépcia da denúncia. 4. **No que concerne ao crime de exercício ilegal da medicina, ausente complementação da norma penal em branco, por ausência de regulamentação acerca do exercício da acupuntura, a conduta é atípica.** 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial. 6. Recurso improvido, mas, de ofício, concedida a ordem para trancar a ação penal em relação ao delito descrito no art. 282 do Código Penal e cassar a decisão que determinou o indiciamento formal da paciente. (RHC n. 66.641/SP -2015/0320180-8, Rel. Min. Nefi Cordeiro. Data Julg. 3-3-16, DJe 10-3-2016)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. ATO PRIVATIVO DO PROFISSIONAL MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMÁTICA CONSTITUCIONAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu que **frente à ausência de previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há se respeitar a sua herança, bem como os princípios da liberdade das profissões e da legalidade.** 2. Ausência do necessário prequestionamento quanto à questão suscitada pelo recorrente no sentido de que compete ao Conselho de Medicina aferir se um procedimento é ou não exclusivo da prática médica. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Acórdão abordou o tema frente disposições constitucionais. Incidência da Súmula 126/STJ. 4. Agravo interno improvido ...EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 913355 2016.01.06557-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2016 ..DTPB:).

Por fim, mas não menos importante, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, o exercício da acupuntura é classificada como profissão de nível técnico: CBO 3221-05 Técnico em acupuntura - Técnico corporal em medicina tradicional chinesa, avaliam as disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas dos pacientes.

Da litigância de má-fé

Não deve prosperar o pedido de condenação do autor às penas da litigância de má-fé, formulado pelo Centro Integrado de Estudos e Pesquisa do Homem Ltda - CIEPH em sua contestação. Isso porque, não houve comprovação de que o autor



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

agiou com má-fé; na realidade, o autor apenas exerceu seu direito de ação, que lhe é garantido constitucionalmente. Assim, à míngua de comprovação de má-fé, o pedido deve ser rejeitado.

(…)

Nesse sentido, julgados de outras Cortes Federais:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO CRM. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. DEFINIÇÃO DE ATO MÉDICO. VÁCUO LEGAL. LACUNA SUPRIDA POR RESOLUÇÃO DO CFM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPEITO À HERANÇA CULTURAL E SOCIOLOGICA DA ACUPUNTURA, ENQUANTO NÃO HOUVER LEI DISPONDO A RESPEITO. 1. A profissão de médico - e, por consequência, a definição de ato médico - ainda carece de disciplina legal no Brasil, ressaltando-se que tramita no Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 268 de 2002, que trata da matéria. 2. A Resolução CFM 1.455/95 busca suprir esta lacuna e inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos. 3. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988). 4. Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infra legal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna. 5. A ausência de lei regulamentando a profissão de médico não autoriza que pessoas sem reconhecida habilitação em medicina possam fazer diagnósticos, receitar medicamentos ou realizar cirurgias em seres humanos, pois o senso do razoável já é suficiente para discernir que somente profissionais com conhecimentos científicos podem se dedicar a estes de procedimentos. 6. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano. 7. Enquanto não houver previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela. 8. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 341410 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0005333-24.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201261000053330 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.00.005333-0, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 ..FONTE_PUBLICACAO1)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - IMPUGNAÇÃO À PROPAGANDA FEITA POR ACUPUNTURISTA NA CONDIÇÃO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL - POSSIBILIDADE - ACUPUNTURA - ATIVIDADE CONSIDERADA NOCIVA À SAÚDE NÃO COMPROVADA - SUSPENSÃO INDEFERIDA. a) Recurso - Apelação em Ação Civil Pública. b) Decisão de origem - Procedência parcial do pedido. Determinada a suspensão, tão somente, de propaganda do Apelado na condição de terapeuta. Indeferida suspensão da atividade de acupuntura. 1 - O juízo de origem entendeu que "estando as atividades desenvolvidas pelo requerido



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

incluídas dentre aquelas de acupunturista, bem como havendo elementos nos autos que atestam ser o mesmo(sic) especializado nesta(sic) atividade (fls. 189/191), e estando inscrito no órgão competente, não há razão para impedi-lo de desenvolver referidas atividades". (Fls. 236.) 2 - "No que diz respeito(sic) à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano. Enquanto não houver previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela." (AMS nº 2002.61.00.003505-0/SP - Relator Juiz Federal Rubens Calixto (Convocado) - TRF/3^a Região - Terceira Turma - Unânime - DJF3 CJ1 25/02/2011 - pág. 827.) 3 - "No tocante ao exercício irregular da enfermagem por pessoas não habilitadas ou o desvio de função de técnicos, tais profissionais devem ser diretamente interpelados pela fiscalização, não havendo necessidade, portanto, da tutela jurisdicional em casos tais, na medida em que o próprio conselho de enfermagem detém poder de polícia e, nessas condições, compete a ele autuar os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas." (AC nº 2001.70.02.004048-4/PR - Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior - TRF/4^a Região - Quarta Turma - Unânime - D.E. 04/12/2006.) 4 - Inexistente uma DENÚNCIA, sequer, formulada por usuário do tratamento oferecido pelo Apelado, faltando, portanto, prova inequívoca da "enorme massa de consumidores lesados" (fls. 269), não merece reparo a sentença por ter deferido, tão somente, restrição ao seu material de propaganda. 5 - A inexistência de prova de que o Apelado utiliza técnica que não seja própria da ACUPUNTURA para o tratamento de seus usuários torna sem espeque a pretensão do Apelante de SUSPENSÃO da "atividade nociva" (fls. 38) atribuída àquele. 6 - Lídima a pretensão somente quanto à restrição da propaganda feita pelo Apelado à falta de prova inequívoca de que ele utiliza técnica que não seja própria da ACUPUNTURA para o tratamento de seus usuários, o que torna sem espeque a pretensão do Apelante de SUSPENSÃO da atividade que considera NOCIVA. 7 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 8 - Sentença confirmada.(AC 0001157-97.2006.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/06/2012 PAG 601.)

Desta feita, a sentença deve ser mantida.

Honorários advocatícios

O atual CPC inovou de forma significativa com relação aos honorários advocatícios, buscando valorizar a atuação profissional dos advogados, especialmente pela caracterização como verba de natureza alimentar (§ 14, art. 85, CPC/2015) e do caráter remuneratório aos profissionais da advocacia.

Cabe ainda destacar que o atual diploma processual estabeleceu critérios objetivos para fixar a verba honorária nas causas em que a Fazenda Pública for parte, conforme se extrai da leitura do § 3º, incisos I a V, do art. 85. Referidos critérios buscam valorizar a advocacia, evitando o arbitramento de honorários em



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

percentual ou valor aviltante que, ao final, poderia acarretar verdadeiro desrespeito à profissão. Ao mesmo tempo, objetiva desestimular os recursos protelatórios pela incidência de majoração da verba em cada instância recursal.

No caso, considerada a sucumbência recursal e levando em conta o trabalho adicional realizado nesta Instância "no sentido de manter a sentença", a verba honorária deve ser majorada em favor do patrono da parte vencedora.

No caso, a parte ré restou condenada na verba honorária nos seguintes termos: "*Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus (de forma pro rata), ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC. Essa verba deverá ser atualizada pelo IPCA-E, a conta do ajuizamento da presente ação.*"

Nesses termos, majoro os honorários advocatícios, em favor dos réus (de forma pro rata), para R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)

Conclusão

Mantida a sentença.

Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, voto por negar provimento à apelação do CRM.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002951786v8** e do código CRC **c7805f7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 15/12/2021, às 18:51:47



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5000496-41.2019.4.04.7206/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC (AUTOR)

APELADO: CIEPH - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISA DO HOMEM LTDA ME (RÉU)

ADVOGADO: NELSON JOSÉ ROSEMANN DE OLIVEIRA (OAB PR059953)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. ATO PRIVATIVO DO PROFISSIONAL MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988).

2. Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infra legal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna.

3. A ausência de lei regulamentando a profissão de médico não autoriza que pessoas sem reconhecida habilitação em medicina possam fazer diagnósticos, receitar medicamentos ou realizar cirurgias em seres humanos, pois o senso do razoável já é suficiente para discernir que somente profissionais com conhecimentos científicos podem se dedicar a estes de procedimentos.

4. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano.

5. Considerando que não há previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela.

6. Sentença mantida.

5000496-41.2019.4.04.7206

40002951787 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do CRM, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002951787v3** e do código CRC **b549a27e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 15/12/2021, às 18:51:47

5000496-41.2019.4.04.7206

40002951787 .V3



**Poder Judiciário
Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

Processo: 5000496-41.2019.4.04.7206

Parte(s):

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC - APELANTE
CIEPH - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PESQUISA DO HOMEM LTDA ME - APELADO
UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - APELADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 08/03/2022.

SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO
